

**XXVI CONGRESSO NACIONAL DO  
CONPEDI SÃO LUÍS – MA**

**DIREITOS SOCIAIS E POLÍTICAS PÚBLICAS I**

**ELISAIDE TREVISAM**

**MAGNO FEDERICI GOMES**

**SUZETE DA SILVA REIS**

Todos os direitos reservados e protegidos.

Nenhuma parte deste anal poderá ser reproduzida ou transmitida sejam quais forem os meios empregados sem prévia autorização dos editores.

#### **Diretoria – CONPEDI**

**Presidente** - Prof. Dr. Raymundo Juliano Feitosa – UNICAP

**Vice-presidente Sul** - Prof. Dr. Ingo Wolfgang Sarlet – PUC - RS

**Vice-presidente Sudeste** - Prof. Dr. João Marcelo de Lima Assafim – UCAM

**Vice-presidente Nordeste** - Profa. Dra. Maria dos Remédios Fontes Silva – UFRN

**Vice-presidente Norte/Centro** - Profa. Dra. Julia Maurmann Ximenes – IDP

**Secretário Executivo** - Prof. Dr. Orides Mezzaroba – UFSC

**Secretário Adjunto** - Prof. Dr. Felipe Chiarello de Souza Pinto – Mackenzie

**Representante Discente** – Doutoranda Vivian de Almeida Gregori Torres – USP

#### **Conselho Fiscal:**

Prof. Msc. Caio Augusto Souza Lara – ESDH

Prof. Dr. José Querino Tavares Neto – UFG/PUC PR

Profa. Dra. Samyra Haydêe Dal Farra Napolini Sanches – UNINOVE

Prof. Dr. Lucas Gonçalves da Silva – UFS (suplente)

Prof. Dr. Fernando Antonio de Carvalho Dantas – UFG (suplente)

#### **Secretarias:**

**Relações Institucionais** – Ministro José Barroso Filho – IDP

Prof. Dr. Liton Lanes Pilau Sobrinho – UPF

**Educação Jurídica** – Prof. Dr. Horácio Wanderlei Rodrigues – IMED/ABEDI

**Eventos** – Prof. Dr. Antônio Carlos Diniz Murta – FUMEC

Prof. Dr. Jose Luiz Quadros de Magalhaes – UFMG

Profa. Dra. Monica Herman Salem Caggiano – USP

Prof. Dr. Valter Moura do Carmo – UNIMAR

Profa. Dra. Viviane Coêlho de Séllos Knoerr – UNICURITIBA

**Comunicação** – Prof. Dr. Matheus Felipe de Castro – UNOESC

---

D597

Direitos sociais e políticas públicas I [Recurso eletrônico on-line] organização CONPEDI

Coordenadores: Elisaide Trevisam, Magno Federici Gomes, Suzete Da Silva Reis – Florianópolis: CONPEDI, 2017.

Inclui bibliografia

ISBN:978-85-5505-577-5

Modo de acesso: [www.conpedi.org.br](http://www.conpedi.org.br) em publicações

Tema: Direito, Democracia e Instituições do Sistema de Justiça

1. Direito – Estudo e ensino (Pós-graduação) – Encontros Nacionais. 2. Cooperativismo. 3. Cotas. 4. Vulnerabilidade. XXVI Congresso Nacional do CONPEDI (27. : 2017 : Maranhão, Brasil).

CDU: 34



# XXVI CONGRESSO NACIONAL DO CONPEDI SÃO LUÍS – MA

## DIREITOS SOCIAIS E POLÍTICAS PÚBLICAS I

---

### **Apresentação**

Sempre comprometido com o desenvolvimento de uma sociedade democrática, cada vez mais plural, justa e humanitária, o Conselho Nacional de Pesquisa em Direito – CONPEDI, reuniu, em seu XXVI Congresso, que ocorreu na cidade de São Luís, no Estado do Maranhão, pesquisadores nacionais e internacionais para dialogarem e refletirem, no Grupo de Trabalho intitulado DIREITOS SOCIAIS E POLÍTICAS PÚBLICAS I, temas que trataram da busca da efetivação de uma sociedade mais igualitária, onde a implementação da democracia e do Estado Democrático de Direito sejam possíveis, com base na proteção da dignidade da pessoa humana, do piso existencial mínimo e na vivência de uma vida digna.

O grupo de trabalho teve bastante êxito, tanto pela excelente qualidade dos artigos, quanto pelas discussões empreendidas pelos investigadores presentes. Foram defendidos dezoito trabalhos, efetivamente debatidos e que integram esta obra, a partir dos seguintes eixos temáticos que ordenam os estudos: Políticas Públicas em geral e Direito à Educação; Judicialização de Políticas em Saúde Pública; Meio Ambiente e Audiências Públicas; e, finalmente, Direitos Humanos.

Assim, foram tratados temas que versam sobre a atual crise política que o país está enfrentando, em relação aos fundamentos buscados para as reformas legislativas sugeridas pelo Poder Público e a situação da efetivação dos Direitos Sociais, diante da vulnerabilidade acarretada pelas desigualdades.

Após, a disputa travada pela busca de poder entre o público e privado e a anulação da fala daqueles se encontram à margem da sociedade, uma vez que os discursos ouvidos e aclamados pertencem aos grupos das minorias dominantes, enquanto as maiorias discriminadas continuam submetidas à exclusão social.

Dentro desse contexto, foram analisados o Direito à educação e as políticas de combate à discriminação por identidade de gênero e orientação sexual, bem como os movimentos de políticas inclusivas no ensino superior, trazendo, como exemplos, as cotas para correções de déficits históricos, a acessibilidade e o respeito à diversidade.

Se desdobrando em outras vertentes, as reflexões trouxeram assuntos que se voltam para a judicialização da saúde, no que tange às omissões do Poder Público, as garantias do mínimo

existencial e a efetividade desse direito no atual contexto de crise econômica em que se encontra o país.

Merecem toda a atenção daqueles que pesquisam os Direitos fundamentais, os artigos que analisaram as políticas públicas sobre o meio ambiente, os direitos da mulher, do idoso e da moradia, bem como o sistema prisional.

Ademais, como estamos em um país onde a discriminação étnico-racial ainda prolifera na sociedade, e isso é de conhecimento internacional, foi analisada a situação dos negros, a necessidade de conceituar minorias, a falta de representatividade na igualdade formal e a importância da transparência quando o assunto é tratado pelo Poder Público. Pugnou-se, ainda, pelo término da legitimação de privilégios, se quisermos realmente que o país ostente o título de Estado Democrático de Direito.

As reflexões que nos foram propiciadas pelos pesquisadores, sempre comprometidos com um Brasil mais justo, traz a certeza de que, os debates e os estudos conduzirão a sociedade para um futuro mais igualitário. Talvez um futuro que não esteja tão próximo. Mas a semente está sendo plantada!

Boa leitura a todas e a todos!

Profa. Dra. Elisaide Trevisam - PUC-SP

Prof. Dr. Magno Federici Gomes - ESDHC/PUC Minas

Profa. Dra. Suzete Da Silva Reis - UNISC

Nota Técnica: Os artigos que não constam nestes Anais foram selecionados para publicação na Plataforma Index Law Journals, conforme previsto no artigo 7.3 do edital do evento. Equipe Editorial Index Law Journal - [publicacao@conpedi.org.br](mailto:publicacao@conpedi.org.br).

## **A BUSCA DE POLÍTICAS PÚBLICAS PARA A PESSOA IDOSA EM UM BRASIL ENVELHECIDO**

### **THE SEARCH FOR PUBLIC POLICIES FOR THE OLDER PERSON IN AN AGED BRAZIL**

**Danielle Augusto Governo  
Jaime Domingues Brito**

#### **Resumo**

O presente estudo a respeito da busca de implementação de políticas públicas para a pessoa idosa é assunto complexo, visto que cada dia mais a população idosa cresce no Brasil, ao passo que a violência e o desrespeito aos idosos também aumentam. Objetiva-se, assim, fomentar políticas públicas que envolvam a todos, a fim de garantir a efetivação dos direitos fundamentais dos idosos. Neste sentido, foi utilizado o método dedutivo de investigação científica. Desse modo, observa-se que é relevante reconhecer as necessidades e as carências do idoso, e, diante disso, criar políticas públicas e, principalmente, efetivá-las.

**Palavras-chave:** Constituição federal, Estatuto do idoso, Pessoa idosa, Política nacional do idoso, Políticas públicas

#### **Abstract/Resumen/Résumé**

The present study regarding the search for public policies for the elderly is a complex issue, as the elderly population grows in Brazil, while violence and disrespect for them also increase. The objective is to promote public policies involving all, in order to guarantee the realization of the fundamental rights of the elderly. In this sense, it was used the deductive method of scientific investigation. In this way, it is observed that it is relevant to recognize the needs and the needs of the elderly, and, in front of it, to create public policies and, above all, to implement them.

**Keywords/Palabras-claves/Mots-clés:** Federal constitution, Statute of the elderly, Elderly, National policy on the elderly, Public policies

## INTRODUÇÃO

O envelhecimento da população é um fenômeno contemporâneo que atinge diversos países e traz sérias repercussões econômicas, culturais, éticas, sociais e legais. Paralelamente ao crescimento do número de idosos, houve um aumento da longevidade humana. E o Brasil acompanha este ritmo internacional, tendo em vista que logo o crescimento populacional estacionará e o Brasil será verdadeiramente um país de idosos.

Nesse contexto histórico, jurídico e social, é que o presente trabalho vem com o objetivo de afirmar que o idoso necessita de um fortalecimento da tutela de interesses para a preservação de sua cidadania, pois este é um segmento etário a que pouco se tem destinado importância, seja no plano normativo, seja na implantação de políticas públicas específicas ou na seara estrutural como a criação de varas judiciais, promotorias e delegacias exclusivas para tutela do idoso.

A escolha do tema se deu, assim, pelo fato de se constatar que tem havido reduzida atenção para com os idosos por parte da família, da sociedade e do Estado, sendo que a tutela deve ser repartida entre estas instituições, com o escopo de ampará-los, assegurando sua participação na comunidade, defendendo sua dignidade e bem-estar e garantindo-lhes o direito à vida com qualidade.

Para tanto, será tratado o conceito de envelhecer e, mais precisamente, como ocorre esse processo e o que vem a ser a pessoa do idoso. Nesse ínterim, serão debatidos os direitos da terceira idade, como a Constituição Federal, a Política Nacional do Idoso e o Estatuto do Idoso, que tutelam os direitos daqueles, tudo em prol da promoção da dignidade da pessoa humana do idoso.

Posteriormente, será visto a necessidade de proteção e cuidado que os idosos requerem, tendo em vista o preconceito, a negligência, os maus tratos, o abandono, entre outros atos e omissões, que são contrários aos seus direitos.

Será analisado como a busca de políticas públicas, que devem ser implementadas em conformidade com a diretriz constitucional, de forma a priorizar a terceira idade, devendo ser executadas preferencialmente no recesso do lar.

Cumprе mencionar que a metodologia utilizada foi o método dedutivo, haja vista o presente trabalho partir de análises em obras existentes acerca do assunto, amparando-se principalmente nas obras de grandes doutrinadores da ciência jurídica, além da legislação e das notícias que eclodiram em todo o país nos últimos tempos, ou seja, faz-se uso da dedução para se alcançar uma conclusão a respeito do assunto em tela.

Dessarte, pretende-se, com o presente artigo, fazer com que as abordagens adotadas sobre a busca de políticas públicas para os idosos seja vista como uma ferramenta de garantia constitucional capaz de promover a reflexão da família, da sociedade e, principalmente, do Estado, procurando combater a violência sofrida por aqueles que merecem respeito, seja pela suas benfeitorias à sociedade, pela sua história ou simplesmente pela sua condição de ser humano digno de respeito aos seus direitos.

## **1 CONCEITO DE ENVELHECER**

Inicialmente, a população envelhece cada vez mais e a tendência é continuar nesse processo de crescimento, tendo em vista que existem projeções das Nações Unidas dando conta que no ano de 2050, haverá mais pessoas idosas do que crianças e adolescentes pela primeira vez no mundo. (SANTOS, 2017)

E o Brasil caminha nessa mesma propensão.

Diz-se isto em virtude de que, hodiernamente, o Brasil já tem mais de vinte e três milhões de idosos (BRASIL, 2017).

Nesse contexto, o Brasil, assim como o mundo, passa por uma mudança de perfil etário de sua sociedade, visto que a porcentagem de idosos e a expectativa de vida aumentam a cada ano.

Isso se explica por meio de determinados fatores sociais, tais como, a melhora no saneamento básico, a queda da mortalidade, o controle da natalidade e o avanço tecnológico da medicina.

A propósito, escreve Pietro Perlingieri (2002, p. 68):

Hoje, todavia, uma pessoa torna-se idoso não com base em subjetivas características psicofísicas, mas por efeito de objetivas determinações sócio-produtivas. O idoso acaba por ser uma categoria, um produto do sistema econômico, o qual decide quando se é idoso. As problemáticas da plena ocupação e do mercado condicionam a definição do idoso, frequentemente afastando da produção experiências intelectuais e profissionais ainda úteis a um sistema produtivo que sempre menos necessita de força física e é condicionado cada vez mais pela inteligência e pela competência.

Assim sendo, é mister compreender o ser idoso, pois somente desta maneira seria possível enxergar suas limitações, seus direitos, deveres, enfim, suas múltiplas dimensões, para que haja o devido atendimento por parte do Estado, da sociedade e da família.

O envelhecimento do homem pode ser visto como o apogeu de um processo contínuo iniciado pela concepção da vida e que termina com a morte.

A respeito do processo de envelhecimento, Nilson Tadeu Reis Campos Silva (2012, p. 128) explica que:

Tal processo pode ser precedido de estádios de desenvolvimento, puberdade e maturidade, identificáveis por marcos de transição biopsicofisiológicos e sociais que se prestam a assinalar aquelas fases sem, todavia, delimitá-las de modo categórico e tampouco imputar a um único fator a passagem para o estágio posterior. Dado o caráter dinâmico e progressivo das fases mencionadas, não é possível afirmar com precisão quando se inicia o estágio do envelhecimento: as alterações de órgãos e sistemas do organismo humano não se dão de forma uniforme e tampouco paralela, variando de indivíduo a indivíduo.

Como se não bastasse a mudança física, sucedem-se mudanças na esfera social, impactando no desenvolvimento da personalidade, no comportamento da pessoa, na sua ambiência, na sua capacidade de se relacionar e, principalmente, diminuindo a autoestima.

Deve-se esclarecer que o envelhecimento orgânico estimula investigações sobre as alterações cognitivas e comportamentais, as quais vêm contribuindo para a caracterização dos estágios da vida e gerando uma espécie de compreensão ordinária dos processos psíquicos que decorreriam da utilização de uma causalidade mecânica, supondo que exista uma forma de sentir e entender o mundo que é decorrente do envelhecimento e universal.

As modificações que a passagem do tempo produz na pessoa humana traduzem-se em alterações funcionais que não implicam incapacitá-la substancialmente para o exercício de suas atividades diárias. A esse envelhecimento natural, em que a pessoa com serenidade passa a conviver com limitações e continua ativa até o fim da vida, dá-se o nome de senescência (SILVA, 2012, p.136).

Assim, a velhice é como um estágio da vida humana, ou melhor, parte de um construído e, desse modo, origina representações históricas, sociais, religiosas, culturais e míticas, garantindo substrato à criação de normas.

Envelhecer não é somente um estado social. É, também, cultural, histórico, ainda que possa ser reconhecida a inutilidade de se procurar uma evolução da velhice, visto que as sociedades são alicerçadas na força física e no vigor corporal, condições que não são nada favoráveis aos idosos. Érica Eugênio Lourenço Gontijo, Nancy Julieta Inocente e Quésia Postigo Kamimura, em um artigo elaborado para o XI Encontro Latino Americano de Pós-Graduação, acertam:



O envelhecimento é um fenômeno que inspira grande preocupação dos governos principalmente no que se refere à esfera social, econômica e de saúde. Este não pode ser evitado, mas a maneira de se envelhecer pode ser mudada dependendo do estilo de vida, cultura, lazer, contexto socioeconômico de cada indivíduo. (2011, p.3)

Como se vê, o envelhecimento da população brasileira é um tema que não pode mais ser ignorado pelo Estado e pela sociedade, já que se trata não apenas de uma preocupação nacional, mas sim de todo o cenário internacional.

Dessa forma, é mister trazer à baila o arcabouço legislativo pátrio e, sobretudo, como a Constituição Federal de 1988 cuida da pessoa idosa.

## **2 TRATAMENTO JURÍDICO AO IDOSO E SEUS DIREITOS**

Os idosos são “titulares de direitos fundamentais” e como tais, são cidadãos integrantes da sociedade com valores a serem respeitados. Sob essa terminologia, Ingo Wolfgang Sarlet (2015, p.215) esclarece:

Em que pese a existência, no Brasil, de considerável doutrina utilizando o termo destinatário (no sentido de destinatário da proteção ou tutela do direito) como sinônima de titular de direitos fundamentais, é preciso enfatizar que a terminologia mais adequada e que, em termos gerais, corresponde à tendência dominante no cenário jurídico contemporâneo, é a de titular de direitos fundamentais. Titular do direito, notadamente na perspectiva da dimensão subjetiva dos direitos e garantias fundamentais, é quem figura como sujeito ativo da relação jurídico-subjetiva, ao passo que destinatário é a pessoa (física, jurídica ou mesmo ente despersonalizado) em face da qual o titular pode exigir o respeito, proteção ou promoção do seu direito.

A titularidade de direitos dos idosos abrange a capacidade de exercício de tais direitos por estes, visto que a pessoa idosa tem direito à liberdade, ao respeito, à dignidade, à saúde, à educação, à moradia, enfim, a uma condição digna como ser humano de direitos que é (BERNARDINO; STIPP, 2015).

Os direitos fundamentais, em sua individualidade, pertencem ao homem, ou seja, há o princípio da universalidade, ou melhor, como observa Vidal Serrano Nunes Júnior (2009, p.37):

Os direitos fundamentais são universais, ou seja, destinados ao ser humano enquanto gênero, portanto, não podem ficar restritos a um grupo, categoria ou classe de pessoas.

Resgatando a dignidade ingênita de todo o ser humano, a ideia de direitos fundamentais carrega subjacente a noção de que o ser humano deve ser

protegido em todas as suas dimensões. Assim, não obstante vislumbre-se a necessidade de direitos fundamentais, orientados por clivagens específicas (infância, mulheres, trabalhadores, etc.), constituiria uma autêntica contradição se pensar em direitos desta natureza que não fossem destinados a todos os que se encontram na mesma situação.

Trata-se de direitos de índole coletiva, pois o essencial para o idoso é “[...] ter seus direitos resguardados por lei, além de uma qualidade de vida melhor, com cuidados específicos e lazer sendo proporcionados por toda a sociedade, inclusive sua família” (SANTOS, 2015).

Como tal, neste sentido, a pessoa idosa teve seu primeiro amparo legal na Assembleia Geral das Nações Unidas, em 1948, quando se proclamou a Declaração Universal dos Direitos Humanos, a qual assegura que todas as pessoas são iguais, sem qualquer discriminação quanto à raça, sexo, cor, língua, religião, política, ideologia, riqueza, idade e às outras naturezas (CANOTILHO, 1992).

Com efeito, o artigo 25, da Declaração Universal dos Direitos Humanos (1948, online), prega:

Toda pessoa tem direito a um padrão de vida capaz de assegurar a si e a sua família saúde e bem-estar, inclusive alimentação, vestuário, habitação, cuidados médicos e os serviços sociais indispensáveis, e direito à segurança, em caso de desemprego, doença, invalidez, viuvez, velhice ou outros casos de perda dos meios de subsistência em circunstâncias fora de seu controle.

Assim, nota-se preocupação para com o fato das pessoas envelhecerem e inexistir nenhuma proteção jurídica naquele tempo, tratando a velhice como uma situação frágil do ser humano, que merece atenção.

Já no ordenamento jurídico pátrio, inicialmente, tem-se a Lei Maior de 1988, que foi escrita de modo pormenorizado como resposta ao momento histórico pós-ditadura que exigia a absorção, no texto, de direitos individuais e sociais e de políticas públicas como garantias da realização das esperanças do novel pacto: o social-democrático, robustecida sua arquitetura pela inclusão universal de políticas sociais e de mecanismos de participação social.

Neste ponto, salutar a observação de Nilson Tadeu Reis Campos Silva (2012, p.145):

Isto não implica necessariamente a efetivação dos direitos, uma vez que a excessiva minudência se presta mais a um simbolismo constitucional do que a uma instrumentalização modificadora da vida das pessoas, conclusão reforçada pela voragem que se verifica na promulgação de emendas ao texto original.

Desde os valores estampados em seu Preâmbulo na busca de institucionalização de uma sociedade de iguais, fraterna e despida de preconceitos, a Constituição de 1988, ao alterar os topos geográficos dos

direitos e garantias fundamentais para o Título II, logo após a fixação principiológica regente, situando o catálogo do Ser bem antes da cartilha estrutural do Estado, demonstra de modo inequívoco a ênfase privilegiada à dignidade da pessoa humana.<sup>1</sup>

Nessa linha de orientação, o acolhimento dessa cláusula geral culminou ao plano de um Estado livre de preconceitos, mormente de idade, conforme estabelece o artigo 3º, inciso IV; de tratamento isonômico e indistinto, de acordo com artigo 5º, inciso I; e ao estabelecimento como direito social à não discriminação em questões salariais, como previsto no artigo 7º, inciso XXX, sendo todos os dispositivos legais citados da Magna Carta de 1988.

Comentando a Constituição Federal, Ingo Wolfgang Sarlet (2015, p.217) sintetiza:

A Constituição de 1988, no *caput* do seu art. 5º, reconhece como titular de direitos fundamentais, orientada pelo princípio da dignidade humana (inciso III do art. 1º) e pelos conexos princípios da isonomia e universalidade, toda e qualquer pessoa, seja ela brasileira ou estrangeira residente no País.

E mais, a Constituição Federal de 1988 inseriu os idosos dentre os destinatários de amparo especial, o que foi totalmente novo tratando-se de texto constitucional, haja vista que em nenhuma outra Constituição houvera previsão de direitos para os idosos.

Assim, na esfera da previdência social, a Lei Maior, em seu artigo 201, inciso I, determinou o atendimento e cobertura às pessoas de “idade avançada”, proteção de doenças, invalidez, morte, entre outros eventos.

Por sua vez, na seara da assistência social, no artigo 203, incisos II e V, da Lei Constitucional, expressamente, dispôs a proteção “à velhice”, em especial, o amparo à velhice a ser concedido pela assistência social estatal.

Trata-se do Benefício de Prestação Continuada – BPC, da Lei Orgânica de Assistência Social - LOAS, que é a garantia de um salário mínimo mensal à pessoa idosa, com mais de sessenta e cinco anos de idade ou à pessoa com deficiência de qualquer idade com impedimentos de natureza física, mental, intelectual ou sensorial de longo prazo, que não permita a participação na sociedade, em igualdade de condições com os demais cidadãos (BRASIL, 2015).

Não se pode olvidar do conteúdo dos artigos 229 e 230, da Constituição Federal de 1988, que fixam o dever dos filhos maiores em auxiliar e dar amparo aos seus pais na velhice, na carência e na enfermidade e a tarefa à família, à sociedade e ao Estado de cuidar das pessoas idosas, respectivamente. (BRASIL, 1988)

---

<sup>1</sup> Cumpre esclarecer que o termo “Ser” usado pelo autor refere-se ao idoso, sendo que tal expressão é utilizada tendo em vista que, antes de qualquer explicação, trata-se de ser humanos de direitos.

Observa-se que o artigo 230 em comento, fixou a estrutura do Estatuto do Idoso em sua integralidade como pessoa, diferenciando a tutela geriátrica da tutela incapacitadora que sempre se preocupou em dar a significação de deficiente ao idoso.

Entretanto, Nilson Tadeu Reis Campos Silva (2012, p.140) teceu a seguinte crítica:

Malgrado essa nova significação constitucional do idoso, reconhecido como sujeito de direito pela Constituição de 1988, a tutela preconizada ainda situa-se no imaginário, uma vez que a legislação infraconstitucional, [...] não se libertou das influências do código econômico e do ranço preconceituoso que aprisionam o idoso, disto derivando grave déficit na tutela do idoso.

Diante de tal crítica, mister se faz analisar o tratamento jurídico infraconstitucional dado ao idoso, como se fará a seguir.

Nesse sentido, após a Constituição Federal de 1988, outras leis vieram depois com o fito de amparar a pessoa idosa, como a Política Nacional do Idoso (Lei nº. 8.842/1994), o Estatuto do Idoso (Lei nº. 10.741/2003), entre outras, porém estas duas são as de maior relevância para o presente estudo.

A Política Nacional do Idoso foi instituída pela Lei nº. 8.842, em 1994, contudo, foi regulamentada pelo Decreto nº. 1.948, em 1996, sendo que as entidades civis, como a Ordem dos Advogados do Brasil (OAB), a Associação Nacional de Gerontologia, a Conferência Nacional dos Bispos do Brasil, entre outras entidades, auxiliaram na criação desta política voltada para o idoso.

A lei em debate possui vinte e dois artigos, com os seguintes capítulos: 1 - Da Finalidade; 2 - Dos Princípios e das Diretrizes; 3 - Da Organização e Gestão; 4 - Das Ações Governamentais; 5 - Do Conselho Nacional; e 6 - Das Disposições Gerais (BRASIL, 1994).

Com fulcro na preocupação constitucional para com a população idosa, a Política Nacional do Idoso é regida pelos seguintes princípios:

Art. 3º A política nacional do idoso reger-se-á pelos seguintes princípios:  
I - a família, a sociedade e o estado têm o dever de assegurar ao idoso todos os direitos da cidadania, garantindo sua participação na comunidade, defendendo sua dignidade, bem-estar e o direito à vida;  
II - o processo de envelhecimento diz respeito à sociedade em geral, devendo ser objeto de conhecimento e informação para todos;  
III - o idoso não deve sofrer discriminação de qualquer natureza;  
IV - o idoso deve ser o principal agente e o destinatário das transformações a serem efetivadas através desta política;  
V - as diferenças econômicas, sociais, regionais e, particularmente, as contradições entre o meio rural e o urbano do Brasil deverão ser observadas

pelos poderes públicos e pela sociedade em geral, na aplicação desta lei (BRASIL, 1994).

Tais preceitos contribuem, demasiadamente, para confirmar os direitos sociais da pessoa idosa, com o desiderato de fomentar a sua autonomia, integração e participação social efetiva na sociedade.

Cumprido salientar que esta lei estabelece que é pessoa idosa aquela que possui idade igual ou superior a sessenta anos, tendo em vista que era a idade em que a média da população nacional obtinha aposentadoria no tempo da elaboração dessa política.

Ferlice Dantas e Silva (2017, online), versando sobre a Política Nacional do Idoso, ressalta:

Várias são as ações voltadas para o alcance dessas metas, mas o enfoque maior é dado à programas que permitam a inserção do idoso na vida socioeconômica do país, com isso se deu a modernização das leis e regulamentos e a preocupação com a capacitação dos profissionais que atuam diretamente na rede de serviços [...].

Apesar de todos esses esforços na implementação dessas políticas, o que se vê nos estados são apenas ações isoladas e elementares sobre a realidade do idoso, pois se esbarra na burocracia, nos recursos escassos e na falta de vontade política.

Como se vê, esta política traz visibilidade ao processo de envelhecimento, que deve ser objetivo de conhecimento e informação para todos, sempre levando em consideração as diferenças econômicas, sociais, regionais e as contradições do meio rural e o urbano na efetivação desta lei.

Por outro viés, tem-se o Estatuto do Idoso (Lei nº. 10.741), que foi sancionado em 2003, pelo Presidente da República Luiz Inácio Lula da Silva, com o escopo de dar total atenção aos idosos, criando-se, por lei ou por outros instrumentos, oportunidades e facilidades, para que a sua saúde física, mental e o seu aperfeiçoamento moral, intelectual, espiritual e social, fossem preservados.

Nessa seara, o Estatuto do Idoso tem cento e dezoito artigos, compreendidos em sete capítulos, quais sejam: I – disposições preliminares; II – dos direitos fundamentais; III – das medidas de proteção; IV – da política de atendimento ao idoso; V – do acesso à justiça; VI – dos crimes; VII – disposições finais e transitórias.

Nos artigos 3º e 4º, do Estatuto do Idoso, está previsto que a família, a sociedade e o Estado têm o dever de garantir os direitos fundamentais sociais à pessoa idosa, bem como interdiz quaisquer tipos de violência, discriminação ou atos de crueldade que afronte a dignidade humana do idoso. (BRASIL, 2003)

Outrossim, o Estatuto do Idoso prevê, em seus artigos 11, 12 e 13, a prestação de alimentos aos idosos, com amparo no Código Civil.

No ponto, vale transcrever a observação de Sandra Gomes (2009, p.36), autora de uma cartilha elaborada pela Secretaria Estadual de Assistência e Desenvolvimento Social de São Paulo e pela Fundação Padre Anchieta – TV Cultura:

Salientam que é preciso garantir não apenas a alimentação da pessoa idosa, mas também sua sobrevivência. O conceito, portanto, tem de ser entendido de forma ampla, englobando alimentação, medicamentos, vestuário, habitação, lazer, saúde, entre outras despesas. Assim, a pessoa idosa que precisar de ajuda financeira e não a obtiver de modo espontâneo deve, se necessário, interpor recurso judicial (ação de alimentos em face de seus familiares, ou seja, filhos, irmãos e netos maiores).

Entretanto, caso a família não tenha condições financeiras de cumprir o dever alimentar, o Estado é incumbido de tal obrigação, como prevê o BPC/LOAS supracitado.

No tocante à questão da saúde, o Sistema Único de Saúde também é responsável pela saúde do idoso, sendo este preferencial no atendimento. Sem mencionar que o resguardo e a preservação da saúde do idoso deverão ser realizados através de cadastro, atendimento com médicos geriatras e gerontólogos, fornecimento de medicamentos, tratamentos, internação, atendimento domiciliar, entre outras medidas que forem necessárias para o bem-estar da pessoa idosa.

No Estatuto do Idoso, a questão do direito à moradia digna não é olvidada, visto que estabelece programas habitacionais públicos ou subsidiados com recursos estatais, sendo que deve haver três por cento das unidades reservadas aos idosos para que estes tenham maior acessibilidade, de acordo com os seus rendimentos.

No que tange ao transporte:

[...] asseguram-se aos maiores de 65 anos a gratuidade dos transportes coletivos públicos urbanos e semiurbanos (para tanto, basta a apresentação de qualquer documento que prove sua idade) e a reserva de 10% dos assentos em veículos de transporte coletivo. No transporte interestadual, o estatuto estabelece que sejam reservadas, por ônibus, duas vagas gratuitas para idosos com renda igual ou inferior a dois salários mínimos e desconto de 50%, no mínimo, no valor das passagens para aqueles que excederem as vagas gratuitas, com renda inferior ou igual a dois salários mínimos. (GOMES, 2009, p.38)

Convém lembrar que o idoso também tem preferência quanto às vagas em estacionamentos privados e públicos e a prioridade no embarque e desembarque no sistema de transporte coletivo.

Outra questão relevante que o Estatuto do Idoso traz é que a pessoa com mais de sessenta anos de idade tem prioridade quando se envolver com o Poder Judiciário, seja, por exemplo, em uma peça exordial ajuizada por ele, em face dele, em diligências, entre outros atos.

Nos artigos 95 aos 108, da lei em comento, são tratadas medidas de proteção ao idoso, com a finalidade de punir quem violar os direitos fundamentais daquele, seja por omissão ou ação e independente de quem for o sujeito infrator.

Quando o Estado depara-se com violações de tais direitos, o Poder Judiciário, o Ministério Público, a Defensoria Pública e a Ordem dos Advogados do Brasil (OAB), devem ser acionados, nas formas de estilo, para que a integridade física, psíquica e moral da pessoa idosa não continuem sendo transgredidos.

Não se nega que o Estatuto do Idoso seja uma ferramenta importante no combate ao desrespeito dos direitos fundamentais da pessoa idosa, no entanto, é ínfimo em face da realidade brasileira, que cada vez mais tem a sua população envelhecida e violada em seus direitos:

Está claro que ele estabelece prioridade absoluta às demandas das pessoas idosas, como normas protetivas, inserindo novos direitos e os mecanismos para essa proteção e fiscalização. Pode-se destacar desde a precedência no atendimento ao aprimoramento de suas condições de vida, à inviolabilidade física, psíquica e moral. Mas na prática ainda há muito a trilhar para se chegar próximo ao ideal.

O Estatuto objetiva estabelecer mecanismos que favoreçam a divulgação de informações acerca do envelhecimento da população, a fim de construir uma consciência sobre a velhice, para a partir dessa consciência, os idosos exigirem seus direitos e envolver toda a sociedade nesse processo a fim de sensibilizar a todos no amparo a essas pessoas. (SILVA, 2017, online)

Destarte, em que pese todo este tratamento jurídico dado aos idosos, é imprescindível avançar nesta questão, haja vista que uma velhice saudável, em condições dignas, com acesso a bens, serviços e à convivência familiar e comunitária deve ser uma das finalidades da família, da sociedade e, principalmente, do Estado.

### **3 NECESSIDADE DE PROTEÇÃO: VIOLAÇÃO DE DIREITOS FUNDAMENTAIS DO IDOSO**

Hodiernamente, a pessoa idosa é vista pela família, sociedade e pelo Estado como um verdadeiro “peso morto”, como descreve Vinicius de Moraes (1994), em sua

melodia, “pois velhinho saliente é bom, mas de avô dos outros”, ou ainda, de acordo com Walter Benjamim “[...] ou a imagem sublimada [...] de sábios aureolados de cabelos brancos, dotados de ricas experiências, veneráveis, [ou a figura oposta] do velho doido, gagá, caduco, objeto de mofa a zombaria” (SILVA, 2017). Eis a imagem cultural do idoso para o Brasil.

Tem-se, assim, pelo menos de modo parcialmente explicado, o porquê de tantos idosos abandonados em abrigos, asilos, corredores de hospitais e até mesmo nas ruas, em situação de mendicância.

Porém, estes fatos estão em sentido contrário de outra realidade brasileira, que é o crescimento gritante da população idosa no país, uma vez que o Brasil será o sexto país em pessoas idosas no ano de 2025 e em 2050, há previsão de que haverá 73 idosos para cada 100 crianças (MILHORANCE; ZUGLIANI, 2014).

Em torno do tema, Nayane Formiga dos Santos e Maria do Rosário de Fátima e Silva (2013, p.362) escrevem:

O envelhecimento populacional trata-se de uma resposta à mudança de vários fatores, principalmente os relacionados à saúde. Nos países em desenvolvimento, como o Brasil, essa transição demográfica se deve mais às tecnologias de saúde do que ao próprio desenvolvimento do país. De acordo com a literatura, o crescimento da população idosa é consequência de dois processos: a diminuição da fecundidade, a redução da mortalidade da população idosa e aumento da expectativa de vida.

Assim, observa-se que a população idosa cresce no Brasil, tendo em vista ao avanço da tecnologia, saneamento básico, qualidade de vida e outras causas que aumentam a longevidade do brasileiro. No entanto, como sobredito, essa parcela população não tem amparo em sua família, na sociedade e, muito menos, do Estado.

Para melhor entender os problemas que os idosos enfrentam, Daniely Lopes de Oliveira (2011, online) ressalta os principais:

[...] As queixas mais frequentes na violação dos direitos do idoso e confirmadas por pesquisa são: o descuido do familiar para com o idoso; a inadequação de moradia; a falta de pessoas para ajudar no cuidado; escassos recursos financeiros; inacessibilidade aos recursos comunitários, incluindo os de saúde e o padrão de relacionamento entre os membros da família, na maioria das vezes, excluindo ou dificultando ao idoso o convívio familiar harmonioso.

A situação dos idosos no Brasil é tão grave, que uma pesquisa global realizada em 2014 apontou que o Brasil está na 58º lugar em uma lista de 96 nações, quando o assunto é qualidade de vida da pessoa idosa, estando atrás de países pobres como Bolívia e El Salvador



(MILHORANCE; ZUGLIANI, 2014). Essa pesquisa traz dados reunidos do Banco Mundial, da Organização Mundial de Saúde (OMS) e da Organização Internacional do Trabalho (OIT), sendo que temas como renda, saúde, seguridade social, emprego, educação, segurança e transporte serviram de parâmetro na gestão dos dados.

Uma das idosas que participaram desta pesquisa, a pastora evangélica Antonia Dietz, de 67 anos, comenta a insegurança que faz parte de sua rotina ao viajar de São Cristóvão a Copacabana, no Rio de Janeiro/RJ:

— O transporte é horrível. Já tomei dois tombos porque os motoristas não esperam a gente descer. Eu fico uma hora esperando, muitas vezes eles passam por fora e não param no ponto — reclama Antonia, que acrescenta. — E assalto, então, acontece toda hora. Eu chego em casa todos os dias à meia-noite ou à uma da manhã, porque visito hospitais. Minha filha fica superpreocupada. Fui assaltada uma vez, levaram todo o meu dinheiro. (MILHORANCE; ZUGLIANI, 2014)

Isso aponta para duas questões, dentre as várias que ocorrem diariamente: o desrespeito para a pessoa mais velha e o descaso do Estado em garantir segurança pública.

Nesta pesquisa, relevante foi a afirmação levantada por Alexandre Kalache (*apud* MILHORANCE; ZUGLIANI, 2014, online), que é presidente do Centro de Longevidade Internacional e um dos embaixadores da HelpAge, no Brasil:

Os países desenvolvidos enriqueceram antes de envelhecer. Nós estamos envelhecendo muito mais rapidamente do que eles no passado, mas ainda com bolsões de pobreza, até de miséria — afirma Kalache, que exemplifica: — Os recursos públicos são disputados por uma infinidade de demandas, desde a saúde e educação à infraestrutura e à geração de emprego digno, que já haviam sido em grande parte atendidas quando os países da Europa Ocidental, por exemplo, envelheceram.

Percebe-se que a população idosa disputa com outras parcelas da população pela atenção do Estado e da sociedade, que demandam de recursos também, além da questão cultural, já que autoridades não conseguem ver retorno em investir nos idosos, até porque não são obrigados a votar.

Ademais, as famílias também são responsáveis pelos seus idosos, sendo que a negligência nos cuidados básicos, abandono, violência física e psicológica e o abuso financeiro são os principais crimes cometidos em face da pessoa idosa.

Neste ponto, calha transcrever o excerto de Paola Andressa Scortegagna e Rita de Cássia da Silva Oliveira (2012, p.5):

Na família, o idoso também sofre com a perda ou diminuição de sua função social. Em muitas situações, os filhos e netos desconsideram a trajetória e as atividades desempenhadas ao longo da vida por estes idosos, os quais foram chefes, provedores e responsáveis pela educação. Muitos descendentes desvalorizam toda contribuição dos idosos, apesar de existir em muitos casos a dependência financeira.

Ao mesmo tempo em que a família mantém a distribuição de recursos, proteção, cuidados e educação, também negligencia o idoso, atribuindo-lhe um status de inútil. Por um longo tempo, a pessoa idosa foi responsável pelo gerenciamento da instituição familiar, tendo que tomar decisões, além de manter todas as necessidades dos seus membros. Mas, quando a velhice chega, o idoso passa a ser visto como frágil, uma pessoa incapaz de dar juízo de valor frente alguma situação ou tomar decisões.

Assim, o idoso perde o seu lugar de protagonista de sua vida, passando a ser um mero “objeto sem utilidade” para a sua família, isso quando não ocorrem negligências, maus tratos, exposição a perigo, discriminação ou apropriação de aposentadoria, sendo esta última situação muito comum às pessoas idosas, já que os familiares acreditam que esse ato não é crime, pelo contrário, é correto sob a justificativa de que estão cuidando destas. Contudo, trata-se de delito sim, previsto no Estatuto do Idoso, bem como as demais condutas citadas acima, sendo que se apropriar de ou desviar bens, proventos, aposentadorias ou qualquer outra renda do idoso, da finalidade que este lhe deseja dar tem a pena de reclusão de 01 ano a 04 anos e multa. (PERES, 2007)

Quanto à sociedade, o abandono causa a depressão e outras doenças nos idosos, os quais, ao buscarem por atendimento à saúde, deparam-se, por exemplo, com o despreparo e descaso dos profissionais que lidam com eles, ou seja, a sociedade não enxerga a pessoa idosa e não a trata com o devido respeito e consideração a que ela faz jus (GOMES, 2009).

Pelo exposto neste capítulo, nota-se que a pessoa idosa no Brasil não é tratada como a figura mais importante da família e da sociedade, como se sucede na cultura indiana e japonesa; pelo contrário, em que pese haver um estatuto e uma política nacional para lembrar a todos que os direitos do idoso devem ser respeitados, mesmo assim, continua ele sendo alvo de preconceito, maus tratos e abandono. Portanto, muitas vezes o idoso é deixado em asilos, albergues e outros lugares, por ser, por assim dizer, “indesejado” por sua família, pela comunidade e pelo Estado.

#### **4 POLÍTICAS PÚBLICAS PARA A PESSOA IDOSA**

Antes de debruçar na análise por intermédio da qual se visa dar acento ao desejo de encontrar solução e apontamentos destinados à criação de políticas públicas que possam

ajudar na construção de mentalidade cultural diferente para toda a sociedade e o Estado, convém revistar, mesmo de modo abreviado, alguns dos aspectos conceituais que se referem às políticas públicas.

#### **4.1 POLÍTICAS PÚBLICAS: CONCEITUAÇÃO**

A base das políticas públicas, como se sabe, encontra-se no reconhecimento dos direitos fundamentais sociais, porquanto estes se efetivam por meio de prestações positivas do Estado. Américo Bedê Freire Júnior (2005, p. 88), aponta o seguinte:

Interessante frisar que, em regra, as políticas públicas são os meios necessários para a efetivação dos direitos fundamentais, uma vez que pouco vale o mero reconhecimento formal de direitos se ele não vem acompanhado de instrumentos para efetivá-los.

De outra banda, existe o direito do cidadão a que o Estado exercite as políticas públicas. Tal observação é transcendente, já que impede que a omissão estatal implique soçobrar os direitos previamente definidos.

A complexidade inerente ao conceito que se intenta formular deve ser melhor enfrentada, tendo em vista a relevância que as políticas públicas têm no ordenamento jurídico pátrio.

Desse teor, importante a preleção de Valter Foletto Santin (2004, p.34-35):

[...] as políticas públicas são execuções das normas legais constitucionais, verdadeiros mecanismos de sua efetivação ou um “law enforcement” (reforço para execução da lei). Não são apenas atos meramente políticos ou de governo, os chamados atos de gestão.

As políticas públicas são os meios de planejamento para a execução dos serviços públicos.

Em todas as áreas o Estado deve possuir políticas públicas de forma clara e precisa, na busca de melhor desempenho de suas atividades estatais. As principais políticas públicas são: política econômica, política educacional, política habitacional, política ambiental, política previdenciária, política de saúde e política de segurança pública. A fixação das políticas públicas ocorre por meio dos mecanismos estatais de planejamento das ações, estratégias e metas para atingir a finalidade pública de forma eficiente, na prestação de ações e serviços públicos. As políticas públicas correspondem ao planejamento e as obras e serviços públicos caracterizam a execução material da função.

Na sua atuação, o Estado desempenha inúmeras atividades, prestando serviços públicos essenciais e não essenciais, de relevância pública ou não. Para as várias áreas de atuação do Poder Público há necessidade de fixação de uma rota de atuação estatal, seja expressa ou implícita, as chamadas políticas públicas.

Dessa forma, pode-se dizer que as políticas públicas são um conjunto de atividades de vários setores do Estado e da sociedade também, em prol de um determinado setor desta última, que clama por medidas executórias de programas políticos, com o objetivo de garantir igualdade de oportunidades para todos os cidadãos.

#### **4.2 POLÍTICAS PÚBLICAS PARA OS IDOSOS E OUTROS APONTAMENTOS**

Diante do fato inegável de que o Brasil, de um país jovem, como era considerado, está a se tornar um país de idosos, resta evidente que é urgente a necessidade de políticas públicas voltadas para esta população:

O crescimento rápido da população idosa é uma realidade crescente. Dessa forma, o envelhecimento ganha espaço nas discussões políticas e sociais, com o intuito de prevenir um envelhecimento populacional artificial, promovido apenas pelo avanço tecnológico e médico. Em conjunto com o desenvolvimento científico almeja-se o avanço das políticas sociais, tendo em vista promover o aumento da expectativa e da qualidade de vida. (SANTOS; SILVA, 2013, p.362)

Todavia, há muitas dificuldades na promoção das políticas públicas no Brasil, o que faz com que a visão de responsabilidade para com o idoso seja totalmente distorcida. Ou seja, a família, a par de tentar cumprir sua obrigação, acaba assumindo deveres que seriam também do Estado, uma vez que este, em boa parte, este não cumpre a responsabilidade de dar verdadeira proteção aos idosos. Registre-se que não se nega a importância da família, pois ela é, sem dúvida alguma, o agente privado de proteção social da pessoa idosa. Mas o Estado deve também fazer a sua parte, incentivando a participação e o trabalho voluntário da família, como meios de arranjo de proteção social. (BARRETOS, 2015)

Cumprido salientar que as políticas públicas voltadas para os idosos exigem a participação de todos, como a família, a sociedade e o Estado nos debates e ações, cujas as finalidades sejam promover a assistência à saúde e social, combatendo a violência, os maus tratos, a negligência, enfim, o total desrespeito àqueles que vêm sofrendo há tempos calados. Entretanto:

O ideal de compartilhamento de responsabilidades entre o Estado, a sociedade e a família é algo bem elaborado no discurso político e legislativo; porém mal executado na prática. Na realidade, o que se percebe é: o Estado se desonerando da sua responsabilidade em oferecer uma assistência pública qualificada e competente; uma sociedade que anula os idosos que não se enquadram no modelo pautado na autonomia e independência; e o

encaminhamento das responsabilidades sobre a saúde e doença dos idosos na esfera individual e privada. (SANTOS; SILVA, 2013, p.368)

Assim sendo, deve-se realizar uma mudança cultural em toda a sociedade, haja vista que não se pode mais relacionar a velhice à doença ou ao “peso morto”, como sobredito, mas sim enxergar que os idosos são, na maioria das vezes, independentes, arrimos de família, produtivos e totalmente ativos, isto é, querem e merecem ter qualidade de vida, assim como todo o restante da sociedade.

Nesse sentido, é imprescindível conscientizar alguns setores da sociedade, mobilizá-la por intermédio de conselhos municipais de direitos e organismos sociais, exigir que as cidades sejam mais acessíveis, que as relações humanas sejam repensadas, e, politicamente, nas próximas eleições, o tema seja, devidamente, enfrentado, tudo com o intuito de garantir a igualdade dos idosos (PERES, 2007). De acordo com Maria do Rosário de Fátima e Silva e Maria Carmelita Yasbek (2014, p.106):

Para enfrentar os desafios apontados a autora sinaliza que os países do continente estão avançando na criação e desenvolvimento de legislações, políticas e programas para melhorar as condições de vida da população idosa. Sobressai dessas reflexões a sugestão de se buscar a concretização de sistemas integrais de proteção social baseado na garantia dos direitos humanos na velhice.

Trata-se do ponto de vista da ação pública governamental de se dirigir a atenção para buscar assegurar a integridade e a dignidade das pessoas idosas e ampliar a proteção efetiva de seus direitos.

Assim, é importante a implementação de políticas públicas voltadas para o processo de envelhecimento, o que será um enorme desafio para todos.

A propósito, Sandra Gomes (2009, p.16-17) comenta:

Articulação, parceria e complementaridade para evitar ações isoladas e fragmentadas entre o estado e a sociedade, representadas pelas organizações de assistência social, exigem uma relação democrática, horizontal, participativa e proativa – o trabalho em redes. Quando coordenadas pelo estado, são essenciais para estruturar propostas mais abrangentes para obter resultados mais efetivos na qualidade de vida dos cidadãos.

Deve-se alvitrar que ferramentas públicas de negociação e de consolidação na seara da assistência social, como, por exemplo, conferências, conselhos e fóruns, permite o reconhecimento da importância de elaborar e promover políticas públicas para os idosos.

Diante do que foi debatido neste capítulo, o tratamento dado à hermenêutica constitucional deve levar em conta o envelhecimento da população, que necessita de uma construção sóciopolítica para evitar e minorar a marginalização dos idosos. Para alcançar o

fomento necessário de políticas públicas destinadas às pessoas idosas e combater a discriminação e desigualdade, imperioso se mostra conhecer as suas peculiaridades sociais, como o pequeno grau de instrução e de poder aquisitivo, que são fatores desencadeantes de dificuldade de conscientização de si como sujeito de direitos, independentemente da idade cronológica.

## **CONSIDERAÇÕES FINAIS**

Diante de todos os argumentos expendidos no presente trabalho, entende-se plenamente que as mudanças por que passam a sociedade obrigam os pesquisadores, instituições e grupos sociais a pesquisar, discutir, orientar-se e atualizar-se quanto aos aspectos sociais, jurídicos, psicológicos e institucionais dessas mudanças no tocante à questão do envelhecimento no Brasil.

Por isso, pode-se afirmar que este trabalho se reveste de atualidade e importância, porque seu escopo é exatamente chamar os integrantes do meio acadêmico e a sociedade para refletir sobre a realidade jurídica, política e social da pessoa idosa, e com isso corresponder o melhor possível às necessidades e demandas que essa parcela da sociedade necessita.

É nesse sentido que se depara com a necessidade de discutir a respeito do fomento das políticas públicas, tendo em vista o descaso, maus tratos, negligência, abandono, enfim, o desrespeito que o idoso sofre no Brasil.

O Estado, evidentemente, apresenta-se como devedor da tutela política e social de proteção ao idoso, pois trata diferentemente pessoas de graus semelhantes de vulnerabilidade: os mais jovens e os idosos. Envelhecer supõe que o indivíduo se exponha mais ao julgamento social pelo olhar do outro, do qual passa a depender mais; mas requer também um tratamento universalmente digno, com o atendimento das necessidades básicas do sujeito que se encontrar nessa condição.

Ao longo desta pesquisa, observou-se que hoje, a despeito de ter-se presente na Constituição Federal a proteção aos idosos, mesmo que de maneira tímida, existe uma lacuna nas famílias, na sociedade e no Estado, em dar uma maior atenção aos direitos fundamentais sociais dos idosos, porquanto sua regulamentação se encontra tímida e insuficiente à percepção de cidadania plena no Brasil.

Percebeu-se que com a promoção de políticas públicas voltadas para o idoso, estar-se-á respeitando a dignidade da pessoa humana, independente da cor, etnia ou idade, haja

vista que famílias conhecedoras de seus deveres para com os idosos culminarão em uma sociedade hábil para conviver com as diferenças, o que, conseqüentemente, estimulará o Estado a manter essa cidadania e dignidade da pessoa idosa.

Em síntese, há, no sistema brasileiro, regras e princípios que poderiam emprestar apoio ao idoso. Entretanto, para que esse conteúdo normativo não seja meramente simbólico, deve haver um compromisso nacional diante de pessoas que possuem mais idade, isso tudo para que a igualdade “realmente” seja a profissão de fé do Estado brasileiro.

## REFERÊNCIAS

BARRETO, Cecília Nogueira Guimarães. *Constitucionalidade da tutela individual do idoso pelo Ministério Público*. Curitiba: Juruá Editora, 2015.

BERNARDINO, Laerty Morelin; STIPP, Luna. *Direitos fundamentais e sociais: desafios da contemporaneidade para resguardar os direitos da pessoa*. In: CONGRESSO NACIONAL DO CONPEDI. Florianópolis: CONPEDI, 2015. Disponível em: <<https://www.conpedi.org.br/publicacoes/66fsl345/g5zmv4pn/8Zt5E3Q2i5t49JcS.pdf>>. Acesso em: 15 jun. 2017.

BRASIL. *Constituição Federal da República*. Brasília, DF: Senado Federal, 1988.

\_\_\_\_\_. *Lei nº 8.842*, de 04 de janeiro de 1994. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/L8842.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L8842.htm)>. Acesso em: 10 jun. 2017.

\_\_\_\_\_. *Lei nº 10.741*, de 1º de outubro de 2003. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/2003/L10.741.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2003/L10.741.htm)>. Acesso em 10 jun. 2017.

\_\_\_\_\_. *Ministério da Previdência Social*. Benefício assistencial ao idoso e à pessoa com deficiência (BPC). Disponível em: <<http://www.previdencia.gov.br/servicos-ao-cidadao/todos-os-servicos/beneficio-assistencial-bpc-loas/>>. Acesso em: 15 jun. 2017.

\_\_\_\_\_. *Ministério dos Direitos Humanos*. Pessoa idosa. Disponível em: <<http://www.sdh.gov.br/assuntos/pessoa-idosa/dados-estatisticos/dados-sobre-o-envelhecimento-no-brasil>>. Acesso em: 15 jun. 2017.

CANOTILHO, Joaquim José Gomes. *Direito constitucional*. 5. ed. Coimbra: Livraria Almedina, 1992.

FÁTIMA E SILVA; Maria do Rosário de; YASBEK, Maria Carmelita. *Proteção social aos idosos: concepções, diretrizes e reconhecimento de direitos na América Latina e no Brasil*. Revista Katál., Florianópolis, v. 17, n. 1, p. 102-1, 10, jan./jun. 2014. Disponível em: <<http://www.scielo.br/pdf/rk/v17n1/a11v17n1.pdf>>. Acesso em: 15 jul. 2017.

FREIRE JÚNIOR, Américo Bedê. *O controle judicial de políticas públicas*. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2005.

GOMES, Sandra. *Políticas públicas para a pessoa idosa: marcos legais e regulatórios*. São Paulo: Secretaria Estadual de Assistência e Desenvolvimento Social: Fundação Padre Anchieta, 2009.

GONTIJO, Érica Eugênio Lourenço; INOCENTE, Nancy Julieta; KAMIMURA, Quésia Postigo. *Políticas públicas voltadas aos idosos no Brasil*. In: XV INIC / XI EPG. UNIVAP 2011. Disponível em: <[http://www.inicepg.univap.br/cd/INIC\\_2011/anais/arquivos/0543\\_1171\\_01.pdf](http://www.inicepg.univap.br/cd/INIC_2011/anais/arquivos/0543_1171_01.pdf)>. Acesso em: 15 mai. 2017.

HUMANOS, Declaração Universal dos Direitos. *Assembleia Geral das Nações Unidas*. Disponível em: <[http://www.ohchr.org/EN/UDHR/Documents/UDHR\\_Translations/por.pdf](http://www.ohchr.org/EN/UDHR/Documents/UDHR_Translations/por.pdf)>. Acesso em: 27 jul. 2017.

MILHORANCE, Flávia; ZUGLIANI, Antonella. *Qualidade de vida de idosos brasileiros está abaixo da média global, mostra relatório*. O Globo. Disponível em: <<https://oglobo.globo.com/sociedade/qualidade-de-vida-de-idosos-brasileiros-esta-abaixo-da-media-global-mostra-relatorio-14098752>>. Acesso em: 06 jun. 2017.

NUNES JÚNIOR, Vidal Serrano. *A cidadania social na Constituição de 1988: estratégias de posituação e exigibilidade judicial dos direitos sociais*. São Paulo: Editora Verbatim, 2009.

OLIVEIRA, Daniely Lopes de. *Principais causas de violação do direito do idoso ao vínculo familiar*. Disponível em: <<http://www.webartigos.com/artigos/principais-causas-da-violacao-do-direito-do-idoso-ao-inculo-familiar/60063/>>. Acesso em: 17 jun. 2017.

PERES, Ana Paula Ariston Barion. *A Proteção aos idosos*. Curitiba: Juruá Editora, 2007.

PERLINGIERI, Pietro. *Perfis do direito civil*. Introdução ao direito civil constitucional. 2. ed. Tradução de Maria Cristina De Cicco. Rio de Janeiro: Renovar, 2002.

SANTIN, Valter Foletto. *Controle judicial da segurança pública: eficiência do serviço na prevenção e repressão do crime*. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2004.

SANTOS, Nayane Formiga dos; SILVA, Maria do Rosário de Fátima. *As políticas públicas voltadas ao idoso: melhoria da qualidade de vida ou reprivatização da velhice*. Disponível em: <<http://www4.fsnet.com.br/revista/index.php/fsa/article/view/130/97>>. Acesso em: 18 jun. 2017.

SANTOS, Letícia Natália Ribeiro da Silva. *Direitos fundamentais aplicados à terceira idade*. 2015. Disponível em: <<https://leticianrsilva.jusbrasil.com.br/artigos/282824733/direitos-fundamentais-aplicados-a-terceira-idade>>. Acesso em: 05 jun. 2017.

SARLET, Ingo Wolfgang. *A eficácia dos direitos fundamentais: uma teoria geral dos direitos fundamentais na perspectiva constitucional*. 12. ed. rev. atual. e ampl. Porto Alegre: Livraria do Advogado Editora, 2015.

SCORTEGAGNA, Paola Andressa; OLIVEIRA, Rita de Cássia da Silva. *Idoso: um novo ator social*. Disponível em:



<<http://www.ucs.br/etc/conferencias/index.php/anpedsul/9anpedsul/paper/viewFile/1886/73>>. Acesso em: 08 jul. 2017.

SILVA, Ferlice Dantas e. *Políticas públicas e direitos dos idosos*. Disponível em: <<https://revista.ufr.br/examapaku/article/download/1464/1058>>. Acesso em: 08 jul. 2017.

SILVA, Nilson Tadeu Reis Campos. *Direito do idoso: tutela jurídica constitucional*. Curitiba: Juruá Editora, 2012.